

CONTRARREFORMAS E O AVANÇO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL¹

COUNTER-REFORMS AND THE ADVANCEMENT OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL

Felipe Augusto Muniz (ESS/UFF)²
Esther Cordeiro (ESS/UFF)³
Letícia Jural (ESS/UFF)⁴
Nirelle Marinho (ESS/UFF)⁵
Marcela Soares (ESS/UFF)⁶

Resumo

Pretende-se neste artigo apresentar alguns aspectos que envolvem o debate das formas de “trabalho escravo contemporâneo” no Brasil. Para tal, destacamos a importância da esfera estatal como espaço da luta de classes, que exemplificamos tanto pela truculência no processo de exploração e expropriação da classe trabalhadora na região amazônica no período da ditadura empresarial-militar, como por meio da exposição do objetivo de alguns Projetos de Lei em curso no país, que retrocedem o trabalho rural e o combate à escravidão e alavancam a terceirização. Dessa forma, compreendemos o “trabalho escravo contemporâneo” dentro de uma análise que está diretamente vinculada ao contexto histórico-social em que a realidade brasileira se encontra, desde os processos de “modernização conservadora” até as atuais contrarreformas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Contrarreformas. Projetos de Lei.

Resumen

Se pretende en este artículo presentar algunos aspectos que involucran el debate de las formas de "trabajo esclavo contemporáneo" en Brasil. Para ello, destacamos la importancia de la esfera estatal como espacio de la lucha de clases, que ejemplificamos tanto por la truculencia en el proceso de explotación y expropiación de la clase obrera en la región amazónica en el período de la dictadura empresarial-militar, como por medio de la exposición del objetivo de algunos Proyectos de Ley en curso en el país, que retroceden el trabajo rural y el combate a la esclavitud y apalancan la tercerización. De esta forma, comprendemos el "trabajo esclavo contemporáneo" dentro de un análisis que está directamente vinculada al contexto histórico-social en que la realidad brasileña se encuentra, desde los procesos de "modernización conservadora" hasta las actuales contrarreformas.

Palabras clave: Trabajo Esclavo Contemporáneo. Contrarreformas. Proyectos de Ley.

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva abordar a configuração atual das relações de trabalho no Brasil e o enfrentamento ao “trabalho escravo contemporâneo”. Frente aos rebatimentos

¹Este artigo foi produzido como resultado do Projeto de Pesquisa “A expressão da precarização máxima: trabalho escravo contemporâneo”, coordenado pela Prof^a. Dr^a. Marcela Soares, desenvolvido na Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense.

²Felipe Muniz - Graduando em Serviço Social da Universidade Federal Fluminense.

³Esther Cordeiro - Graduanda em Serviço Social da Universidade Federal Fluminense.

⁴Letícia Jural - Graduanda em Serviço Social da Universidade Federal Fluminense.

⁵Nirelle Marinho - Assistente Social graduada pela Universidade Federal Fluminense.

⁶Marcela Soares - Pós-doutoranda em Sociologia pela Unicamp. Doutora e mestre em Serviço Social pela UFRJ, graduada em Serviço Social pela mesma universidade. Atualmente é Professora Adjunto III do Departamento de Serviço Social de Niterói da Universidade Federal Fluminense e do programa de Pós Graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da mesma universidade.

da contrarreforma trabalhista em curso, atrelado ao projeto de lei em tramitação, elaborado pela bancada ruralista, em retroceder a apreensão do trabalho escravo no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O particular processo de mercantilização da nossa força de trabalho demonstra aspectos de uma estrutura desigual e combinada típica do desenvolvimento capitalista, em que a “modernização do arcaico” e a “arcaização do moderno” (FERNANDES, 2006) se espraia em todas as esferas. Estabelecendo nas relações de exploração da força de trabalho a precariedade que se mescla com relações de trabalho reconhecidas como “formais”.

Em nosso país, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no período de 1995 a 2015, foram libertadas 49.816 pessoas de condições de “trabalho escravo contemporâneo”, de fazendas de gado, soja, algodão, frutas, cana, carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costuras, dentre outros setores produtivos.

Em 2016, o número de pessoas libertadas reduziu, porém o número de fiscalizações diminuiu devido ao déficit de 1.100 auditores-fiscais do trabalho⁷, decrescendo o número de operações de fiscalização e conseqüentemente impactando a política de enfrentamento ao trabalho escravo⁸. A situação piorou em 2017, que por falta de recursos para a realização das fiscalizações foram resgatadas apenas 73 pessoas⁹, dados alarmantes comparados com o ano passado que foram 885 resgatadas.

Dessa forma, apresentaremos alguns aspectos culturais, econômicos, políticos e sociais que configuram o “trabalho escravo contemporâneo” no Brasil e caracterizam a sua funcionalidade na divisão internacional do trabalho.

1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Talvez uma das formas mais degradantes de extração do excedente seja por meio do chamado “trabalho escravo contemporâneo”¹⁰, encontrado anteriormente com maior

⁷Informações na seguinte reportagem: Acesso em 22 de agosto de 2015. <http://www.jornaldebrasil.com.br/concursos-ecarreira/concursos/707/mte-servidores-farao-greve-por-concurso-de-auditor/>

⁸Conforme dados da LOA 2012-2015, do ano de 2014 para o ano de 2015 o número de fiscalizações de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho diminuiu de 200 mil para 100 mil.

⁹Veja em reportagem: Acesso em 10 de outubro de 2017. <https://www.carosamigos.com.br/index.php/cotidiano/11003-trabalho-escravo-numero-de-resgatados-despenca-de-885-em-2016-para-73>

¹⁰Trabalho temporário sob coerção, como pretexto de dívida, existente com muita regularidade em empresas agropecuárias, principalmente desde os anos 1960. (REZENDE FIGUEIRA, 2004, p.34). Para designar essa forma de relação de exploração do trabalho têm sido utilizadas outras nomenclaturas também, como: formas de imobilização, trabalho repressivo ou coercitivo, peonagem, escravidão

frequência no meio rural, atualmente avançou para o meio urbano, na cadeia produtiva da indústria têxtil, na área da construção civil, entre outros setores produtivos urbanos ou na área de serviços, semanalmente nos deparamos com algum tipo de denúncia dessa forma de violação aos direitos humanos.

O uso repressivo da força de trabalho em condições degradantes, em que muitas pessoas trabalham sem comida, água e/ou onde ter o descanso necessário e digno. Homens, mulheres e crianças nestas condições são coagidos e ameaçados por seus patrões (ESTERCI, 1994).

De acordo com Martins (1994), a partir de meados de 1970 fortificou no país, principalmente na Amazônia, a escravidão por dívida ou peonagem. Este processo teve conexão com um programa de ocupação econômica da Amazônia brasileira, com o lema “integrar” a Amazônia ao Brasil para não “entregar” às potências estrangeiras. Logo, essa medida era considerada contraditória, em vista desta região já estar ocupada por indígenas e camponeses.

A ocupação da Amazônia na ditadura, a partir de 1966 com a política de preencher para não entregar - sobre interesse do exterior para essa área, o governo dava o investimento de 75% do capital para as empresas irem para a Amazônia. Assegurava a sobrevivência econômica e política das oligarquias fundiárias, controladoras do poder regional dos estados do centro-oeste e do norte instituições de Justiça e da polícia debilitada.

É preciso relacionar a história de lutas e organização dos trabalhadores com as estratégias adotadas pela classe dominante, que conta com o apoio de políticas governamentais. Entre as décadas de 1950 e 1960, em meio a expulsão dos colonos, moradores, rendeiros e posseiros das terras, houve luta da classe trabalhadora que foi apoiada pelas organizações partidárias e eclesiais.

No início dos anos 1960, foram promulgadas leis que regulamentam direitos e forneceram novos instrumentos legais às demandas dos trabalhadores, a exemplo do direito à sindicalização em 1962; em 1963: o Estatuto do trabalhador rural; e em 1964: o Estatuto da terra e Confederação Nacional dos trabalhadores na agricultura.

temporária e por dívida. Existe uma grande polêmica no âmbito acadêmico e jurídico, que gira em torno da utilização destas nomenclaturas. Identifico esta realidade como “trabalho escravo por dívida” conforme diversos autores, (REZENDE FIGUEIRA, 2004; MARTINS, 1994; ESTERCI, 1987), apesar de considerar que o fundamental é que estes instrumentos conceituais possibilitam um real entendimento da realidade das relações de trabalho.

Entretanto, com a ditadura empresarial-militar, a correlação de forças alterou-se explicitamente em favor das classes dominantes. Assim, as leis perderam forças devido à repressão do regime militar.

O Estado ofereceu aos setores do capitalismo a possibilidade de se apropriar de recursos fundiários, que franqueava acesso à terra pública. Com isso, houve integração de capitais entre os setores industrial, comercial, financeiro e imobiliário, que se uniram ao setor agrário. Também houve oferta de recursos públicos: tais como incentivos fiscais, créditos e subsídios, além do Governo arcar com as obras de infraestrutura, a exemplo da Estrada Amazônica (ESTERCI, 1994; MARTINS, 1994).

O regime ditatorial inibia a organização e mobilização dos trabalhadores e as empresas precisavam de mais força de trabalho e para suprir esta necessidade não bastava ignorar as leis, era preciso criar obstáculos para que as leis não fossem reivindicadas pelos trabalhadores, além de ter nos tribunais, argumentos legais que favorecessem às empresas.

Havia um regime de remuneração para tarefa e transferência de responsabilidade a intermediários – pessoas ou firmas clandestinas ou juridicamente reconhecidas. Adiantamentos e descontos do pagamento; não havia direitos quanto a salários; horas de trabalho; feriado; horas extras e férias; o direito de ir e vir ficava a cargo dos débitos e créditos; os trabalhadores poderiam ir aos lugares próximos ou de origem com o objetivo de novos recrutamentos. (ESTERCI, 1994)

Os empregadores impedem que os trabalhadores sejam reconhecidos como tais legalmente e que tenham condições subjetivas de se pensar assim. Como a “Morada no Nordeste” que representa a generosidade dos patrões, em que se cria uma dívida que não pode ser paga; assim como nos seringais na Amazônia, o trabalhador não era livre para vender sua força de trabalho a quem quisesse. (*Idem*)

A peonagem se constitui como violência contra os trabalhadores, levando ao assassinato daqueles que queriam fugir. Esses trabalhadores eram usados como empreitada em troca do direito de cultivarem nas novas terras gêneros alimentícios. A época da expansão da peonagem foi reconhecida como milagre econômico. E essas práticas ainda são recorrentes na Amazônia e no interior de diversos estados brasileiros. (*Idem*)

Neste período de “Modernização conservadora” no Brasil, houve a expansão da imobilização por dívida no país e teve como características: acentuação da concentração

de terra e renda, continuidade e aumento da exploração da força de trabalho (MARTINS,1994).

A inovação incrusta-se em uma realidade socioeconômica que não se transformou ou que só se transformou superficialmente, já que a degradação material e moral do trabalho persiste e com ela o despotismo das relações humanas, o privilegiamento das classes possuidoras, a superconcentração da renda, do prestígio social e do poder, a modernização controlada de fora, o crescimento econômico dependente etc. (FERNANDES, 2009, p. 48-49).

No contexto sociopolítico, o Estado pode estar envolvido diretamente, por meio da repressão e da exploração da força de trabalho – coerção física e mecanismos de constrangimento moral – ou indiretamente, ao implantar políticas que favorecem a classe dominante – legitimação da exploração por meios legais. (*Idem*)

Os trabalhadores sem-terra recrutados ficavam devendo ao final do contrato (aos camponeses ricos e médios) e precisavam trabalhar cada vez mais para pagar as dívidas, e por isso, também vendiam a força de trabalho dos seus parentes, constituindo o tráfico interno de pessoas, as migrações e os boias-frias; em que essas relações eram naturalizadas entre amigos e familiares. (ESTERCI, 1994)

A estratégia do trabalho escravo por dívida era articulada a empregar o *peão* longe da sua origem, e castigá-lo quando havia tentativa de fuga, muitos casos de morte e que servia como um alerta aos demais trabalhadores (*Idem*).

Durante os 20 anos de fiscalização pelo governo brasileiro, a partir dos casos de denúncias por trabalho escravo, identificamos a ampla diversidade de características das relações de trabalho na sociedade capitalista, e esta escravidão contemporânea se apresenta como funcional ao modo de produção capitalista.

Entre os casos de registro como escravidão temos a dominação paternalista, com uso de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência, que segundo Esterci (1994), são construídos por laços de compadrio e prestação de favores; outra maneira é a repressão da força de trabalho, até em termos morais e políticos.

Segundo Martins (1994, p.9), a exploração do trabalho se traduz em acumulação primitiva, pois envolve “meios e situações não capitalistas ou pré-capitalistas em instrumentos da produção capitalista propriamente dito”, ou seja, a acumulação primitiva perpassa todos os processos do capitalismo.

Vale ressaltar que essas formas de exploração ocorrem na tentativa de imobilizar os trabalhadores, afinal, existe o que Marx denomina por Exército Industrial de Reserva,

fazendo com que pressione aqueles explorados se sujeitarem às péssimas condições de vida, em outros termos, as condições objetivas da classe trabalhadora vai fazer com que os trabalhadores se sujeitem a essas condições, afinal, ou eles vendem a única coisa que possuem, sua força de trabalho, ou morrem de fome.

Segundo Neide Esterci, a exploração dos dominadores aos dominados ocorre de forma naturalizada, em que não são cumpridos os acordos entre eles e de maneira que não parece importar o consentimento dos subordinados. Esta condição ocorre mediante o objetivo dos dominadores ser o lucro e os explorados acabam tendo que se sujeitar a essas condições precárias de trabalho, por falta de alternativas, por conta de suas necessidades objetivas.

Como analisa Antunes (2016, p.23), o Brasil constituiu-se sob o legado da escravidão. Antes da chegada dos colonizadores portugueses, já havia um trabalho comunal entre os indígenas. Entretanto, com o objetivo de obtenção de maiores riquezas para a metrópole, encontraram segurança para tal no tráfico de escravos africanos.

Mais para frente, com a abolição da escravidão no século XIX, as classes dominantes ainda assim optaram por empregar trabalhadores imigrantes brancos. E isto, baseados em uma perspectiva de que o negro só servia para ser escravo, que ele não era digno de ser assalariado, servia apenas para ser escravizado como instrumento para obtenção de lucro aos seus senhores, sem liberdade e sem independência. Os negros continuavam sendo vistos apenas como mercadorias.

A sociedade capitalista é baseada na exploração da força de trabalho e na obtenção de mais-valia por meio desta. Dessa forma, o trabalhador, que não detém os meios de produção, tem como única opção a venda da sua força de trabalho de acordo com as condições de quem a compra, ou seja, do capitalista. Ou o trabalhador vende sua força de trabalho ou morrerá de fome.

Nesta sociabilidade, o trabalhador nasceu para continuar em sua condição objetiva de classe e oferecer lucro ao capital, que resigna para si a subjetividade da classe trabalhadora, cerceando-a mesmo quando de formas sutis, de seus direitos humanos, políticos, civis, sociais e trabalhistas.

Como exemplifica e relata (SOARES, 2016), nas obras da Copa do Mundo no Brasil, aproximadamente 170 mil pessoas foram deslocadas de suas residências para atender as corporações de construção civil. Ademais, oito trabalhadores morreram nas obras devido às condições precárias de trabalho. A partir do ano de 2013, no Brasil,

houve aumento nos casos de trabalho escravo no meio urbano, nos setores têxteis e da construção civil.

A realização destes megaeventos em países periféricos, como o Brasil, proporciona crescimento econômico, tecnológico e, conseqüentemente, maior oferta de empregos. Porém, apresentam precárias condições de trabalho e apesar de desenvolver as forças produtivas, como explica Netto (2001), não proporciona acesso para todos às riquezas socialmente produzidas. Desde a Revolução Industrial, o desenvolvimento das forças produtivas nesta sociabilidade – baseada na exploração da força de trabalho, na extração da mais-valia e na propriedade privada – aumenta a pobreza na mesma proporção das riquezas socialmente produzidas.

A crise estrutural do capital, que se iniciou no final dos anos 1960, com uma crise de superprodução, superacumulação, que a priori se apresentava como mais uma crise cíclica do capital, demonstra que possui sinais profundos, cumulativos e hegemônicos até os dias atuais (MÉSZÁROS, 2009). Temos como respostas as conhecidas políticas macroeconômicas de matriz neoliberal¹¹, que estabeleceram políticas de reestruturação como contrarreformas, que abarcam conseqüentemente as relações de trabalho, pois com a pulverização da produção em escala mundial, por meio da desconstrução do paradigma “fordista-taylorista”, a chamada “acumulação flexível” (HARVEY, 2010), possibilita a precarização das relações de trabalho, por meio das terceirizações ou quarteirizações, uma vez que as corporações buscam força de trabalho barata e sem tradição de sindicalização.

Os atuais processos de precarização das relações de trabalho geram “escravos modernos” (ANTUNES, 2015)¹² e se expande para além das fronteiras das periferias capitalistas.

2. RETROCESSOS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Apesar do Brasil hoje ser considerado o país mais avançado em relação às leis e possuir instituições específicas e planos de combate ao trabalho escravo, as condições objetivas de se concretizarem frente ao ínfimo recurso financeiro e cortes no orçamento, além dos projetos de lei em curso e aprovados, demonstra um cenário de retrocessos (SAKAMOTO, 2017).

¹¹ Sobre a crítica verifique em: CASTELO, R. (org.) Encruzilhadas da América Latina no século XXI, Rio de Janeiro, Editora Pão e Rosas, 2010.

¹² <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/05/17/projeto-de-terceirizacao-gera-escravos-modernos-analisa-antunes/> Acesso em maio de 2015.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer as formas contemporâneas de escravidão diante da Organização das Nações Unidas (ONU). Entretanto em 2017, foi o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso de trabalho escravo por omissão. E é o primeiro país em que os membros do Congresso Nacional lutam para que o enfrentamento do trabalho escravo seja reduzido exatamente por conta de seu sucesso.

A erradicação do trabalho escravo tem sido uma política de Estado e não de governo desde o governo FHC, que reconheceu diante da ONU em 1995, a persistência de formas contemporâneas de escravidão em nosso território. Desde então, mais de 50 mil pessoas foram resgatadas de fazendas de gado, soja, algodão, frutas, cana, carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, entre outros.

Nesse período, o “trabalho escravo contemporâneo” deixou de ser visto como algo restrito a regiões de fronteira agropecuária, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal e, paulatinamente, passou a ser fiscalizado também nos grandes centros urbanos.

Mas a política nacional de erradicação do trabalho escravo, está sendo atacada por setores do poder econômico. E, com algumas exceções, o Governo Federal está desistindo de protegê-la. O Brasil está caminhando para um retrocesso de 22 anos no combate ao “trabalho escravo contemporâneo” em nome do crescimento econômico que privilegia os que muito têm em detrimento aos mais pobres.

É importante destacar que na esfera estatal existem aparatos para exercer um papel de “mediador de conflitos” entre a classe dominante e a classe trabalhadora por meio da criação (Poder Legislativo), execução (Poder Executivo) e fiscalização (Poder Judiciário) do cumprimento das Leis. Embora, reconheçamos o caráter de classe do Estado e a inexistência de igualdade nas representações das classes sociais antagônicas.

Para Gramsci (1991 *apud* SILVA, 2005), o Estado não é apenas um aparelho de repressão e violência, mas que intervém de acordo com a organização social e política da sociedade, mediada pela correlação de forças entre as classes, que lutam em prol da hegemonia de seus interesses.

Estão em trâmite no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei (PL) que colocam as configurações do trabalho escravo contemporâneo como natural e seus autores não reconhecem as condições postas no PL como exploração do trabalho de forma degradante e cerceamento de direitos humanos, políticos e trabalhistas.

Como analisa Sakamoto (2017), durante o Governo Temer, há dúvidas sobre sua contribuição ao sistema brasileiro de combate ao trabalho escravo. Tanto pela falta de apoio para a efetivação de novas medidas do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, quanto pela ação em tornar pouco efetivas as políticas já existentes.

Para o autor, o Estado pode contribuir de duas formas contra tais políticas de erradicação: pelo processo de desregulamentação do mercado de trabalho brasileiro, por meio, por exemplo, da Lei de Terceirização e da Reforma trabalhista; e também por ataques diretos a essas políticas, como ao colocar Leis em votação que nem sequer definem de forma clara o conceito de trabalho escravo.

Ademais, o Estado também contribui ao ofertar recursos públicos – para empresas que tem o “trabalho escravo contemporâneo” como base – através de incentivos fiscais, créditos e subsídios, além de arcar com obras de infraestrutura.

O trabalho escravo contemporâneo tem maior incidência no meio rural, mas nos últimos anos (a partir de 2013), vem crescendo no meio urbano principalmente nas áreas da indústria têxtil e construção civil.

Dentre os Projetos de Lei que analisamos durante a nossa pesquisa, estão: o PL 3842/2012, que restringe a “condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório a todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” E no art. 2º, diz respeito a quem “I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho”.

Entretanto, estes não são critérios claros para justificar criminalmente o trabalho escravo, que de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), materializa-se em altos índices de infração por conta da sua subjetividade perante o judiciário – não determinam de modo objetivo como se caracteriza uma jornada exaustiva e as condições precárias de trabalho.

Para, além disso, estes critérios não perpassam por aqueles que mesmo sem privar a liberdade dos trabalhadores, submetem seus empregados a situações abusivas e precárias de trabalho.

O PL 4302/1998 trouxe alterações do PL 6019/1974, no que diz respeito aos contratos temporários e serviços terceirizados. Em seu art. 9º, afirma que, segurança, higiene e salubridade, além de atendimento médico e refeições são de única

responsabilidade das empresas contratantes para com os trabalhadores. Dessa forma, qualquer reclamação dos trabalhadores referente às condições de trabalho, não responsabiliza as empresas tomadoras de serviço em nenhum aspecto. E assim, elas podem demitir a empresa contratante e contratar uma nova empresa que ofereça as mesmas condições precárias de trabalho aos empregados, sem obter nenhum tipo de prejuízo financeiro, tendo ainda seus lucros como antes.

O PL 4330/2004 traz a regulamentação referente a terceirização e a compreende de forma que:

E é este o objetivo do presente projeto de lei: compatibilizar a recepção formal e moderna da terceirização no direito positivo brasileiro, ampliando as garantias do trabalhador, dando-lhe segurança jurídica e evitando a precarização das relações do trabalho. (p.12)

Porém, como já assinalado acima, não tem segurança jurídica no que diz respeito às condições de trabalho, pois não há clareza na Lei do que é referente às condições precárias de trabalho e as condições análogas a de escravidão. Sem contar que, qualquer insatisfação referente às condições de trabalho pode sair impunes, pois sendo uma empresa tomadora de serviços e a outra contratante, e sendo a contratante a responsável pelas condições de trabalho, haverá “um jogo de empurra” antes de chegar nos responsáveis, se isto acontecer. E não havendo clareza na Lei, é possível também que determinadas práticas nem sequer sejam consideradas como ilegais.

O PL 6442/2016 diz respeito ao trabalho rural, aos acordos e contratos individuais e coletivos de trabalho e ao regulamento das empresas. Logo de início, a lei reafirma que as relações de trabalho rural não estão protegidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apenas pelos artigos expressos nesta lei.

Em seu art. 3º, este PL afirma que a remuneração ao empregado rural pode ser de qualquer espécie, ou seja, o empregador pode pagar da maneira que achar melhor, com moradia, alimentação, entre outras possibilidades, sem a obrigação de pagar um salário em dinheiro ao empregado rural.

Além disso, trabalhadores rurais de atividade temporária poderão não ter anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando a decisão nas mãos do empregador. O Art. 16º. diz respeito aos descontos que poderão ser feitos ao empregado rural, calculadas sobre o salário-mínimo:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; II – até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) pelo

fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; III – adiantamentos em dinheiro.

Além de a remuneração poder ser feita de acordo como o empregador desejar, quando esta for efetuada em dinheiro, há permissão legal para descontos com moradia e alimentação, por exemplo. Assim, os trabalhadores acabam entrando em um ciclo de dívidas. O seu salário nunca será suficiente para pagar ao patrão por todos estes descontos e eles acabam “devendo”. Dessa forma, reforça-se e naturaliza-se a escravidão por dívida. Como abordamos, o trabalhador não pode ir embora sem pagar e muitas vezes, acaba levando para trabalhar membros de sua família, que acabam também entrando nesse ciclo de dívidas sem fim. Além disso, os trabalhadores se sentem moralmente em dívida, e alguns, por este motivo, recusam-se a sair do emprego, mesmo reconhecendo uma condição análoga à de escravo, até pagarem todas as suas dívidas.

No que diz respeito à saúde dos trabalhadores e ao atendimento médico destes, quando houver indisponibilidade de profissionais dos órgãos responsáveis para atender os trabalhadores rurais naquela região/município, os empregadores ficam extintos de punibilidade caso haja algum acidente de trabalho ou algum problema de saúde dos trabalhadores.

Sendo este trabalho no meio rural, é muito possível que não haja recursos ou médicos para atender os trabalhadores em determinada região, este não deveria ser um critério que possibilitasse a impunidade dos empregadores. Mas, infelizmente, esta é mais uma forma, mais uma brecha na lei para favorecer aos patrões e desfavorecer a classe trabalhadora.

Por fim, podemos analisar o quanto a disputa na esfera estatal exerce papel fundamental em favorecer ou desfavorecer determinadas classes sociais. Aprovar tais projetos de leis reafirma cada vez mais o papel de um Estado plutocrático, nos termos de Florestan Fernandes (2006), que sempre garante as melhores condições para a manutenção dos superprivilégios da classe dominante. Investimentos e suporte para os capitalistas e retirada de recursos públicos das políticas sociais, por meio de contrarreformas que desencadeiam a mercantilização, o sucateamento e terceirização, retornando o máximo de lucro para a classe dominante.

Dados do Ministério do Trabalho mostram dezenas de autuações que os empregadores receberam: trabalhadores que bebiam a mesma água do gado, que eram obrigados a caçar no mato para comer carne, que ficavam em casebres de palha em

meio às tempestades amazônicas, que pegavam doenças ou perdiam partes do corpo no serviço e eram largados sós.

O Brasil censurou o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como a "lista suja", por 27 meses. E só voltou a publicá-lo graças a uma batalha travada pelo Ministério Público do Trabalho.

No final de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski, do STF, garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) suspendendo a "lista suja"¹³.

Existem projetos de lei¹⁴ que querem retirar o que diz respeito às condições degradantes e jornada exaustiva de trabalho do artigo 149 do Código Penal, que conceitua o crime. Esta lei foi modificada em 2003, e com esta alteração passa a ter quatro elementos para definir o “trabalho escravo contemporâneo” no Brasil: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes (abaixo da linha de dignidade, que põem em risco a saúde, a segurança e a vida do trabalhador) e jornada exaustiva (levar ao trabalhador ao completo esgotamento dado à intensidade da exploração, também colocando em risco sua saúde, segurança vida).

Parte da bancada ruralista no Congresso Nacional afirma ser difícil conceituar o que sejam esses dois últimos elementos, o que produziria "insegurança jurídica". Ou seja, a partir de uma redefinição ficará mais fácil defender os interesses dos exploradores.

Outro grave retrocesso é a terceirização, com a possibilidade de usar pequenas empresas terceirizadas como um artifício usado por empresas maiores para tentar se eximir de responsabilidade pelos trabalhadores em situação análoga à de escravo.

¹³ A entidade questionou que a inclusão na lista suja era realizada sem o direito de defesa dos autuados e era necessária uma legislação específica para regulá-la. Após a publicação de uma nova portaria interministerial (número 4, de 11 de maio de 2016), com mudanças em critérios de entrada e saída do cadastro, a ministra Cármen Lúcia suspendeu a proibição. A partir disso, o MT poderia ter divulgado uma nova atualização da lista, mas não o fez e mesmo recorrendo ao STF teve que obedecer a decisão judicial e publicou o cadastro no dia 23/03/17. Disponível no BLOG do Sakamoto “129 anos da Lei Áurea, o combate à escravidão está ameaçado no Brasil.” 13/05/2017, Leonardo Sakamoto. Acesso em maio de 2017. <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/05/13/nos-129-anos-da-lei-aurea-o-combate-a-escravidao-esta-ameacado-no-brasil>

¹⁴Um deles é o PL 3842/2012 de Moreira Mendes, que definiu o significado de escravidão em seu art.1º como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Uma grande ofensiva aos direitos sociais da classe trabalhadora, a exemplo do PL 4302 de 1998, sancionado pelo presidente Michel Temer, em que conforme disposto no artigo 9, os trabalhos temporários podem ser desenvolvidos por atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviço, o que significa que esse contrato de trabalho vai para além dos prestadores de serviços gerais.

A terceirização da atividade-fim era proibida por uma regra do TST em 1994, hoje, periodicamente, muitas empresas fecham as portas e deixam para trás muitas reclamações trabalhistas.

A empresa contratante arca com os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados da contratada apenas quando fracassar a cobrança da empresa contratada, ou seja, responsabilidade subsidiária. Se e quando o trabalhador decidir reclamar.

Para além deste, o PL 6442/2016 também reforça as condições análogas às de escravo ao afirmar logo em seu art. 1º que: “As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e pelos acordos individuais ou coletivos de trabalho, contratos individuais de trabalho e regulamento das empresas.” Tal afirmação submete o trabalhador rural ao que lhe é proposto pelo empregador, sem nenhum amparo da Lei, nem mesmo da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Outro retrocesso e repasse de responsabilidade encontra-se no PL 4302/ 1998, que em seu art. 10º desvincula os trabalhadores terceirizados das empresas tomadoras de serviços, o que impossibilita os trabalhadores de terem a quem recorrer para garantia de seus direitos, principalmente pelo fato de que não haverá vínculo empregatício baseado na Lei, mas sim, em contratos.

O PL 4330/2004, pág. 11 – 2.1, compreende a terceirização como um “conceito associado à noção de delegação de atividade de uma empresa a trabalhadores que não fazem parte do seu quadro de empregados.”. Isto caracteriza claramente a precarização e a exploração do trabalho. Se um trabalhador não faz parte do quadro de empregados, ele também não terá nenhum direito trabalhista garantido pela Lei.

No caso de “trabalho escravo contemporâneo”, em que muitas fazendas e empresas se utilizam de cooperativas e empresas laranja em nome de prepostos para burlar direitos trabalhistas, o projeto vai facilitar a impunidade das contratantes que, no máximo, terão que bancar salários atrasados, mas sem punição pelos trabalhadores escravos libertos.

De 86 casos de “trabalho escravo contemporâneo” na Bahia, 76,7% envolviam trabalhadores terceirizados¹⁵. Agora, essas situações terão legalidade e será mais difícil combater esse crime.

A esfera estatal tem a função de “mediar” conflito entre empregados e empregadores, criando regras para a compra e venda da força de trabalho que equilibrem a disputa (Poder Legislativo), fiscalizando se as regras são cumpridas (Poder Executivo) e julgando e decidindo quando há uma disputa travada (Poder Judiciário).

Os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego anunciam que apesar da libertação de milhares de trabalhadores da escravidão, as condenações criminais são ínfimas.

As ameaças ao sistema ocorrem por ataques diretos às políticas de combate ao trabalho escravo, como na questão da "lista suja" e do conceito de trabalho escravo. Somados ao processo de desregulamentação do mercado de trabalho brasileiro, como é o caso da aprovação da lei da terceirização e da contrarreforma trabalhista. Dessa forma, os órgãos de fiscalização do Estado permanecem submetidos às interpretações subjetivas do que se configura ou não como trabalho escravo, o que as torna amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente período de intensos retrocessos, por meio das contrarreformas nomeadas como ajustes fiscais, prejudica profundamente as condições objetivas de sobrevivência e organização da classe trabalhadora. E pelas mudanças na regulamentação das relações de exploração da força de trabalho, a exemplo dos PL'S apresentados acima, nos parece que haverá um avanço de casos de “trabalho escravo contemporâneo” no Brasil.

A classe trabalhadora para permanecer viva se submete a condições precárias e degradantes de exploração, impostas pelas condições estruturais da acumulação capitalista como o exército industrial de reserva, como também pelas políticas desenvolvidas para otimizar a exploração de mais-valia e apropriação privada do fundo público. Além, das estratégias truculentas da nossa burguesia de criminalização dos movimentos sociais e da pobreza, que fragmentam a luta da classe trabalhadora, facilitando tais retrocessos.

¹⁵ Veja a reportagem em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/05/13/nos-129-anos-da-lei-aurea-o-combate-a-escravidao-esta-ameacado-no-brasil/> Acesso em maio de 2017.

É importante ressaltar que apesar dos ataques da classe dominante aos direitos civis, políticos, trabalhistas e humanos da classe trabalhadora, por meio da luta coletiva desta, muitos ganhos podem ser contabilizados, como a CLT de 1943 e a Constituição Federal de 1988. E mesmo com as contrarreformas do Governo Temer – que não são particularidades do governo atual, pois já vem se concretizando desde os anos 1990 com a ofensiva neoliberal – não podemos deixar de analisar que a luta coletiva pode mudar tal cenário, como já mudou em vários momentos da história.

Como já apresentamos, essas condições são estruturais ao capitalismo, com isso, para que sejam superadas, é importante inicialmente que a classe trabalhadora se reconheça como tal, fortifique as lutas coletivas. Conforme Iasi (2007, p.39), “na sociedade capitalista, o foco é o indivíduo, como célula isolada e autossuficiente, em perfeita harmonia com a concepção de ser abstrato, trabalho alienado e propriedade privada.” Sendo assim, neste contexto de inúmeros desafios colocados, faz-se extremamente necessária a reorganização da classe trabalhadora para lutar contra o avanço das contrarreformas, em busca do avanço da emancipação política, tendo como horizonte a emancipação humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. Prefácio. In: FIGUEIRA *et al.* (Orgs.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.
- ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Cedi, 1994.
- FERNANDES, Florestan. 5.ed. *A revolução Burguesa no Brasil - Ensaio de interpretação sociológica*. São Paulo: Editora Globo, 2006.
- FERNANDES, Florestan. *Capitalismo Dependente e Classes sociais na América Latina*. 4. ed. São Paulo: Global Editora, 2009.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: CERQUEIRA, G. C, FIGUEIRA, R. R., PRADO, A. A. , COSTA, C. M. (Orgs.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 165-208.
- FIGUEIRA, R. R. *et al.* (Orgs.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.
- IASI, Mauro Luís. Reflexão sobre o processo de consciência. In: IASI, Mauro Luís. *Ensaio sobre Consciência e Emancipação*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- SOARES, Marcela. País dos megaeventos e da violação dos direitos trabalhistas e humanos. IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (Orgs.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro, Mauad X, 2016.

SOARES, Marcela. Combate ao trabalho escravo no Brasil: considerações acerca do relatório da ONU e da realidade brasileira. IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (Orgs.) *A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “questão social”. In: NETTO, José Paulo. *Capitalismo Monopolista e Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Maria Euzimar Berenice Rego. O Estado em Marx e a teoria ampliada em Gramsci. *Cadernos CEMARX*. Campinas, 200.5 Disponível em <http://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT2/gt2m5c5.pdf>